



CIRCULAR N. 238/CGJ DE 13 DE OUTUBRO DE 2014.

INVENTÁRIO E PARTILHA. LEI COMPLEMENTAR N. 622/2014. FORMA DE UTILIZAÇÃO DO SELO DE FISCALIZAÇÃO. LEI COMPLEMENTAR N. 175/1998. DECISÃO DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. CONSULTA 2007.900041-4. UM SELO PARA CADA NEGÓCIO JURÍDICO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Autos n. 0010707-42.2014.8.24.0600.

Encaminho aos Notários e Escrivães de Paz do Estado fotocópia do parecer (fls. 4-6) e da decisão (fl. 7), exarados nos autos acima referidos, para ciência.

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça



**Autos nº 0010707-42.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente: 1º Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Registros de Imóveis da comarca de Araranguá e outros**

Inventário e Partilha. Lei Complementar n. 622/2014. Forma de utilização do selo de fiscalização. Lei Complementar n. 175/1998. Decisão do Conselho da Magistratura. Consulta 2007.900041-4. Um selo para cada negócio jurídico. Arquivamento dos autos.

Excelentíssimo Senhor Vice-Corregedor-Geral da Justiça,

Cuidam os autos de solicitação oriunda do 1º Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Registro de Imóveis da comarca de Araranguá e da Extradigital Tecnologia, a fim de obterem informações de como proceder com a utilização de selo de fiscalização na mudança de cobrança nos inventários e partilhas, tendo em vista a Lei Complementar n. 622, que está em vigor.

A dúvida consiste em saber se deve utilizar um selo por imóvel ou um selo para cada ato.

#### **É o relatório necessário.**

Primeiramente, esclarece-se que com a implantação da Lei Complementar nº 622, em nada alterou a maneira de aplicação do selo digital nas escrituras de inventário e partilha.

Ressalta-se, por oportuno, considerando a nova Lei Complementar nº 622, que trata de novo método de fixação de cálculo, que onerou ainda mais a parte na forma de cobrança de emolumentos, originou-se o pedido de providências nº 2014.900034-5 julgado pelo Conselho da Magistratura, cuja ementa segue:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. EMOLUMENTOS COBRADOS NA FORMA DA LEI N. 11.441/2007. ENCAMINHAMENTO DE PROJETO DE LEI À ALESC ADEQUANDO-OS À LEI N. 10.169/2000 E À RESOLUÇÃO N. 35/2007 DO CNJ. DESCONFIGURAÇÃO DO PROJETO COMO DECORRÊNCIA DE EMENDA PARLAMENTAR. APROVAÇÃO E SANÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 622/2013. PERSISTÊNCIA DAS ILEGALIDADES ANTERIORMENTE OBSERVADAS. NOVEL SITUAÇÃO QUE ESTÁ A ONERAR O USUÁRIO DOS SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS AINDA MAIS DO QUE A EXISTENTE ANTERIORMENTE AO PROJETO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDA TEMPORÁRIA NO SENTIDO DA APLICAÇÃO DA REGRA GERAL CONSTANTE DA 2ª NOTA EXPLICATIVA DA TABELA I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 156/1997. IMPERIOSIDADE, OUTROSSIM, DA REMESSA DE NOVO PROJETO DE LEI À ALESC PARA SANAR AS INCONGRUÊNCIAS DA NOVA LEGISLAÇÃO COM A



MENCIONADA LEGISLAÇÃO FEDERAL. (TJSC, Pedido de Providências n. 2014.900034-5, rel. Des. Jorge Luiz de Borba. j. em 22-7-2014).

Por esta razão, a decisão consiste no encaminhamento de novo projeto a ser elaborado, para adequar a referida Lei Complementar.

A escritura pública de inventário e partilha, mesmo quando envolvidos vários bens e herdeiros, é ato notarial uno (transmissão causa mortis), ou seja, não é possível redigi-los em documentos distintos. Não existe a possibilidade de fazer partilha se não for pelo inventário. Trata-se, pois, de ato *sui generis*, merecendo tratamento distinto, sobretudo, pela perspectiva de desonerar à população em geral do alto custo decorrente da transmissão de herança (emolumentos, escritura, imposto). Com isso, busca-se estimular os interessados a eleger a via administrativa para a realização de inventário e partilha dos bens herdados, procedimento mais célere do que o processo judicial.

Por ser ato único, nestes casos, deve-se utilizar apenas um selo, isto é, para cada ato um selo.

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 175/1998, ilumina em seu § 3º, art. 7º:

Contendo o documento mais de um ato, a cada ato corresponderá um selo; desdobrando-se o documento por mais de uma folha, mas constituindo um só ato, será aplicado e cobrado apenas um selo na página final que contiver a assinatura do serventuário responsável.

No mesmo sentido, colhe-se do art. 17 do Provimento 8 de 12 e maio de 2011: *Contendo o documento mais de um ato, para cada um será impresso um selo digital individualmente identificado.*

A Lei Complementar veio para estabelecer instruções e determinações administrativas para estabelecer sua correta aplicação e utilização.

Exemplificando, no caso de uma escritura pública de inventário e partilha com cinco bens e uma cessão de meação, serão utilizados dois selos de escritura, um para a escritura pública de inventário e partilha, outro para a cessão de meação, por se tratarem de negócios jurídicos distintos.

Extrai-se da Consulta realizada ao Conselho da Magistratura pela Assessora de Custas desta Corregedoria sobre o tema em tela, nº 2007.900041-4, que assim decidiu:

CONSULTA. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. ART. 6º, I, "h" DE SEU REGIMENTO INTERNO. CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. SELOS DE FISCALIZAÇÃO DOS ATOS NOTARIAIS. APLICAÇÃO E COBRANÇA POR ATO NOTARIAL PRATICADO EM RELAÇÃO A CADA NEGÓCIO JURÍDICO (ART. 576, DO CNCJ, NA REDAÇÃO DADA PELO PROVIMENTO N. 04/07). PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Nos termos do art. 576 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, na redação dada pelo Provimento n. 04/2007, se um único documento contiver dois ou mais negócios jurídicos, cada ato notarial praticado em relação a cada um deles é considerado ato notarial autônomo em relação aos demais; nessa



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Corregedoria-Geral da Justiça**

fls. 6

hipótese, será aplicado um selo para cada ato notarial praticado, a fim de conferir tratamento igualitário aos usuários dos serviços dos cartórios extrajudiciais. (TJSC, Consulta n. 2009.900041-4, rel. Des. Alcides Aguiar. j. em 12-3-2008).

Assim, da Consulta formulada, a decisão foi no sentido de que a cada ato notarial praticado em relação a cada negócio jurídico, deve ser aplicado um selo de fiscalização, ainda que escriturados em um único documento.

Diante do exposto, decido: a) pela cientificação do 1º Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Registro de Imóveis da comarca de Araranguá e da Extradigital Tecnologia acerca deste parecer, b) bem como pela cientificação dos Tabelionatos de Notas e Escrivanias de Paz do Estado, por meio de circular, para conhecimento; c) pelo arquivamento dos presentes autos digitais.

Florianópolis (SC), 22 de setembro de 2014.

**Luiz Henrique Bonatelli**  
**Juiz-Corregedor**



**Autos nº 0010707-42.2014.8.24.0600**

**Ação: Pedido de Providências**

**Requerente:** 1º Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Registros de Imóveis da comarca de Araranguá e outros

### **DECISÃO**

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dr. Luiz Henrique Bonatelli (fls. 4/6).

2. Cientifique-se ao Tabelionato de Notas, Protestos de Títulos e Registro de Imóveis da comarca de Araranguá e da Extrajudicial Tecnologia acerca do parecer e decisão, bem como aos demais Tabelionatos de Notas e Escrivanias de Paz do Estado, por meio de circular.

3. Pelo arquivamento dos presentes autos digitais.

Florianópolis (SC), 10 de outubro de 2014.

Desembargador **Ricardo Orofino da Luz Fontes**  
Vice-Corregedor-Geral da Justiça